



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 23780/2022-PLENV

1 - PROCESSO: 217191-0/2021

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 - INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO

4 - UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

5 - RELATOR : CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 4

10 - DATA DA SESSÃO: 14 de fevereiro de 2022 10:00hs até 18 de fevereiro de 2022 16:00hs

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Relator

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 217.191-0/21

Rubrica Fls.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 217.191-0/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício de 2020

**CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVA E DETERMINAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Gestores S^{rs}. Rubem Vieira de Souza (Períodos de 01/01 a 05/03/20 e 23/03 a 09/07/20) e Noel Pedrosa de Mello (Períodos de 06/03 a 22/03/20 e 10/07 a 31/12/20).

Na análise preliminar os documentos apresentados foram considerados satisfatórios para o completo exame da Prestação de Contas e, tendo verificado que foram atendidas as formalidades legais, com apenas uma ressalva e uma determinação, o Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, manifesta-se e sugere:

(...)

Em face do exposto, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Miracema, sob a responsabilidade do Sr.

Haroldo Rodrigues Neto, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

Ressalva:

- Quanto os demonstrativos contábeis encaminhados não estarem assinados pelo contabilista habilitado contrariando os ditames, na forma do artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, c/c art. 4º da Resolução nº 560/83.

Determinação:

- Para que os futuros processos de prestação de contas de gestão anual deste Legislativo Municipal, conste os demonstrativos contábeis assinados pelo contabilista habilitado, na forma do artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, c/c art. 4º da Resolução nº 560/83

II – Posterior arquivamento do presente processo.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Após analisar os elementos que compõem os autos, verifico que a impropriedade detectada pela Instrução (os Demonstrativos Contábeis encaminhados não se encontram assinados pelo Contabilista) não possui o condão de macular as presentes contas, uma vez que os aspectos de natureza contábil (orçamentária, financeira e patrimonial), bem como de natureza legal, em conformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 63/90 e na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foram atendidos de forma satisfatória.

À vista do exposto, e após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada, motivo pelo qual, adotando como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo elencadas, dos S^{rs}. Rubem Vieira de Souza (Períodos de 01/01 a 05/03/20 e 23/03 a 09/07/20) e Noel Pedrosa de Mello (Períodos de 06/03 a 22/03/20 e 10/07 a 31/12/20), Presidentes da Câmara Municipal de Itaguaí, no exercício de 2020, dando-lhes, **QUITAÇÃO**, nos termos do inciso II do art. 20 c/c art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVA:

- Quanto os demonstrativos contábeis encaminhados não estarem assinados pelo contabilista habilitado contrariando os ditames, na forma do artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, c/c art. 4º da Resolução nº 560/83.

DETERMINAÇÃO:

- Para que os futuros processos de prestação de contas de gestão anual deste Legislativo Municipal, conste os demonstrativos contábeis assinados pelo contabilista habilitado, na forma do artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, c/c art. 4º da Resolução nº 560/83.

II – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS - 3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto